



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002549-89.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante VIACAO E TRANSPORTADORA SHIRLEY LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICIPIO DE CRAVINHOS e PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002549-89.2023.8.26.0153

Comarca: CRAVINHOS

Apelante: VIAÇÃO E TRANSPORTADORA SHIRLEY LTDA.

Apelados: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS (E OUTRO)

Juiz (a) Sentenciante: RODRIGO BRANDÃO SÉ

Voto nº 32518

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CRAVINHOS. PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO.

. 1. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. 2. Como é possível depreender da situação fático-jurídica dos autos, presumem-se preenchidos pela convocada os requisitos legais, atendendo-se a prerrogativas inerentes à discricionariedade de atuação, não obstante vinculada às normas editalícias, assegurada legal e constitucionalmente. 3. Não se pode desconsiderarem-se as hipóteses de irregularidade nos documentos apresentados pela própria apelante, ou até mesmo verificação de eventual fraude e consequente abertura de inquérito ou procedimento administrativo.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Viação e Transportadora Shirley Ltda., em face o Município de Cravinhos, alegando, em síntese, que foi vencedora no processo licitatório Pregão Eletrônico 004/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de motorista e cobrador, com fornecimento de mão de obra conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas pela impetrada. Argumenta que, após ter sido reconhecida como vencedora, iniciou a prestação dos serviços em 18/08/2003. Alega ter sido surpreendida por decisão municipal que, em 16/10/2023, a

inabilitou e adjudicou o bem licitado à segunda colocada, Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais Eireli ME. Aduz não ter sido intimada de sua inabilitação, não tendo exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Teceu considerações acerca do descumprimento dos requisitos de validade do ato administrativo, especialmente em relação à finalidade e motivação, bem como sobre as fases do processo licitatório, informando que prestou efetivamente os serviços contratados no período de 18/08/2023 a 16/10/2023. Aduz que não houve efetiva inabilitação. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Pugnou pela declaração de nulidade do ato mencionado.

A r. sentença de fls. 388/390 denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e em observância à Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelou a impetrante (fls. 395/408), visando a reforma da sentença. O recurso foi recebido e respondido (fls. 414/416). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 434/435).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as alegações, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança

impetrado pela Viação e Transportadora Shriley Ltda., visando a suspensão do ato de contratação da empresa Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais Eireli ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2023, tendo por objeto a contratação de serviços de motorista e cobrador, bem como revogar por interesse público a referida contratação ou anulá-la, por vício de legalidade.

A despeito da complexidade da causa, que envolve questões subjetivas cuja resolução ordinariamente ficaria por força da lei e da Constituição reservada aos órgãos e agentes do Executivo estadual, não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão *sub judice* caracteres formais prescritos por lei.

Como salientado por José Cretella Júnior, quando se chocam “os direitos do cidadão *com as* consequências do ato político [...] os *titulares dos primeiros têm a faculdade alicerçada por norma de direito objetivo, posta pelo Estado*” e “o titular do segundo, ao pronunciar-se, de modo algum, por isso mesmo, lesionará os administrados ou os funcionários, destituindo-os daquilo que a própria ordem jurídica lhes outorgou. [...]”. Além disso:

“O ato de governo, assim, nem direta nem reflexivamente atingirá os direitos adquiridos, as liberdades públicas, as prerrogativas individuais, expressas em lei, e caso, por inadvertência, por abuso, excesso ou desvio de poder, a providência do Governo interfira na esfera circunscrita a tais prerrogativas, estará a

medida inquinada de vício patente que a desnatura, tornando-a vulnerável aos 'remedia juris' correspondentes para o reexame do esdrúxulo pronunciamento governamental, pelo Poder Judiciário. [...]. Cumpre observar que, dentro de nosso sistema constitucional de freios e contrapesos, a afirmação de que 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional' precisa ser entendida em seu sentido exato, que é: 'os atos exclusivamente políticos são imunes à apreciação jurisdicional apenas no que encerram de político', porque, integrando a ordem jurídica, à qual se submetem e adaptam, como atos jurídicos que são, devem concretizar-se de harmonia com o princípio da legalidade e conforme a competência constitucional".

(Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 2, p. 122 e 126).

Isso significa dizer que não se imiscui ao modo como deverá a Administração fazer a exegese das normas ou determinar a idiossincrasia de sua administração institucional, pois, em respeito à norma constitucional, sobretudo acerca do princípio da separação dos Poderes, veda-se a imposição de obrigação que não esteja inserida naquilo que tenha sido legal e constitucionalmente definido acerca de sua competência.

E, consoante deixei salientado nos autos de agravo de instrumento nº 2302602-51.2023.8.26.0000 interposto pela ora apelante, contra decisão que indeferiu a liminar, as medidas então adotadas pelo Executivo municipal gozam da presunção de legitimidade, pois o ordenamento jurídico pátrio somente veda atos ou ordens praticadas por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verificou.

Não se pode, ademais, desconsiderarem-

se as hipóteses de irregularidade nos documentos apresentados pela própria apelante, ou até mesmo verificação de eventual fraude e consequente abertura de inquérito ou procedimento administrativo. E não se comprovou materialmente nos autos de que tenha, de fato, assinado o contrato, no prazo assinalado no edital.

Isso é relevante porque, muito embora haja elementos para se denotar a efetividade da prestação dos serviços, incluindo-se o repasse aos cofres públicos dos valores arrecadados no transporte, não é possível se constatar a ocorrência de questões objetivas relacionadas a eventuais vícios formais no procedimento.

Além disso, consoante salientado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, a empresa vencedora da licitação questionada já executou o contrato, como noticia a Municipalidade de Cravinhos em suas contrarrazões (fls.414/416). Segundo a apelada, o contrato firmado com a Gathi já foi executado e encerrado em 02 de outubro de 2024, não tendo sido prorrogado.

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença, restando não provido o presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator